



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900091/2006-82
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº **1103-00.571 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SERVIÇOS DE GUINDASTES, GUINCHOS E ASSEMBELHADOS.
EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE CARGAS. EXIGÊNCIA DE
CONTRATO DE TRANSPORTE.

A prestação de serviços de guindaste somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do imposto de renda, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço contratado.

Com a inexistência de direito creditório, não é cabível a homologação da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

documento assinado digitalmente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ de Salvador/BA que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação, fls. 01 a 05, utilizando como crédito parte do total do pagamento efetuado em 30/03/2001, referente ao IRPJ, de R\$4.234,30 (total do DARF de R\$7.474,54), para compensar o débito do IRPJ, período de apuração 2º trimestre /2002, no mesmo valor, ou seja, R\$4.234,30, conforme extrato SIEF, à fl. 15.

O Despacho Decisório proferido pela autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE, fls. 23 a 25, não homologou a compensação sob os seguintes fundamentos:

- observa-se que o interessado, por meio da Declaração de Compensação Eletrônica, apresenta como crédito o DARF referente ao IRPJ, vencimento em 30/03/2001, no valor total de R\$7.474,54, do qual utiliza a parcela de R\$4.234,30, para extinguir débito de IRPJ, período de apuração 2º trimestre /2002, vencimento em 31/07/2002, valor de R\$4.234,30, vide extrato SIEF à fl. 15;

- examinando o pagamento acima referido, fl. 10, e extrato das declarações apresentadas pelo contribuinte, original e retificadora, fls. 11/14, se observa que o saldo ora disponível decorreu de alterações procedidas em sua declarações (DCTF e DIPJ), originadas da base de cálculo do lucro presumido, tendo sido aplicado originalmente o percentual de 32% em relação à totalidade da receita bruta e posteriormente alterada para o percentual de 8% em relação a parte dela;

- sendo objeto de análise anterior, os processos: 10510.900082/2006-91; 10510.900081/2006-47; 10510.900085/2006-25; 10510.900086/2006-70; 10510.900087/2006-14; 10510.900088/2006-69; 10510.900090/2006-38; 10510.900092/2006-27; 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, referentes às declarações de compensações eletrônicas cujos créditos utilizados eram pagamentos do IRPJ considerados a maior, em função de alterações procedidas, não tiveram suas compensações homologadas pela inexistência de crédito;

- isso ocorreu porque, embora os esclarecimentos prestados pelo interessado de que foram retificadas as declarações dos exercícios de 2001 e 2002, nas quais os valores apurados de IRPJ são menores que os informados nas declarações originais em decorrência de alterações da base de cálculo do lucro presumido, a análise realizada, conforme despacho decisório relativo ao processo 10510.900081/2006-47, anexo, concluiu pela improcedência de valores retificados. Idêntica conclusão apresenta os despachos decisórios relativos aos demais processos;

- referida análise, baseada na documentação apresentada e no Ato Declaratório Interpretativo nº 11, de 5 de julho de 2007, o qual dispõe sobre os percentuais aplicáveis à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados,

para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, não acatou a alteração de parte da base de cálculo obtida pela aplicação do percentual de 8% efetuada sob a alegação de tratar-se de “serviços de guindastes” e que seriam equiparados à prestação de serviços de transporte de cargas;

- assim, por referir-se a saldo disponível de pagamento indevido ou a maior, obtido através de retificações de declarações não acatadas em Despachos Decisórios anteriores, não cabe, também, a homologação da compensação ora em análise, pela inexistência do crédito.

Cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo, por meio da petição às fl. 31 a 34, apresentou as seguintes razões de defesa:

- procedeu por meio de PERDCOMP, a compensação do débito referente ao IRPJ, do 2º trimestre de 2002, no valor de R\$4.234,30, vencimento em 31/07/2002, com o crédito referente ao IRPJ, de R\$4.234,30, utilizando para tanto parcela do crédito total do IRPJ existente no mês de fevereiro/2001, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2001, no valor de R\$7.474,54;

- em 04/08/2008, a DRF em Aracaju, por intermédio de despacho decisório nº 699, não homologou a compensação e, equivocadamente, está cobrando o valor compensado, alegando a inexistência de crédito disponível para esta compensação, conforme processo 10510.900.091/2006-82;

- por sua vez, para a efetivação desta compensação, foram efetuados os cálculos à parte dos acréscimos legais pertinentes, até a data da transmissão, porquanto a primeira versão do PERDCOMP não permitia tal procedimento, assim, os valores utilizados seguem abaixo:

Parte do débito do IRPJ/2º trimestre de 2002, valor original de R\$4.234,30, atualizado até a data da transmissão:

	VALOR ORIGINAL	MULTA 20%	SELIC 34,19%	TOTAL
IRPJ/2º trim/2002	4.234,30	846,86	1.266,48	6.347,64

Créditos utilizados para a compensação do debito acima, atualizados até a data da transmissão:

	Valor original	SELIC	TOTAL
Pagamento a maior IRPJ/fev/1ºtrim/2001	4.234,30	2.170,87 (54,63%)	6.405,17
Total dos créditos			6.405,17

- ressalte-se que efetuou o pagamento do IRPJ referente ao 1º trimestre de 2001, mensalmente, tendo por base o faturamento de cada mês. Assim, foi pago para este trimestre o valor de R\$15.750,29, que deduzido do valor de R\$6.415,29 do IRPJ realmente devido para o período, tem-se uma diferença a favor do Requerente no montante de R\$9.335,00;

- por conta disso, para a quitação do IRPJ devido neste trimestre, utilizando o recolhimento do mês de janeiro de 2001, no valor de R\$3.175,05, somado ao recolhimento do mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$7.474,54, menos o IRPJ realmente devido, resta a importância de R\$4.234,30, que somada ao pagamento do mês de março de 2001, na quantia de R\$5.100,70, obtém-se o total pago acima informado de R\$9.335,00, conforme demonstrativo:

IRPJ/1º trim.2001	Pagamento	IRPJ devido /trim	IRPJ pago a maior
janeiro/2001	3.175,05	3.175,05	0,00
fevereiro/2001	7.474,54	3.240,24	4.234,30
março/2001	5.100,70	0,00	5.100,70
Total		6.415,29	9.335,00

- neste caso, a sobra ocorrida com o pagamento do mês de fevereiro, no valor de R\$4.234,30, foi utilizada na compensação de parte do débito do IRPJ 2º trimestre de 2002, por meio deste PERDCOMP, nº 06354.16543.140803.1.3.04-3566;

- outrossim, protesta quanto ao procedimento do fisco, isso porque não foi recebido qualquer documento solicitando elementos para a realização da análise relativa a compensação. Apenas informa que concluiu pela improcedência dos valores retificados com base em outro processo, quando se sabe que cada processo é diferente um do outro, portanto, houve precipitação do representante do fisco, o que anula o presente despacho decisório;

- ressalte-se que a empresa obtém receitas decorrentes de duas atividades, uma vinculada à locação de guindaste, e outro à prestação de serviços com guindaste e transporte de cargas. No entanto, tributou essas receitas através do lucro presumido com o percentual de 32% aplicado sobre o total do faturamento das duas atividades. Porém, ficou constatado que para a atividade relativa à prestação de serviço de guindaste (carregamento ou descarregamento no transporte de equipamentos, produtos ou mercadorias) e serviço de transportes de cargas em caminhão *munk* (caminhão com guincho ou guindaste acoplado para o carregamento, transportes e descarregamento de cargas em geral), o percentual a ser aplicado na apuração do lucro presumido corresponde a 8% e 32% no caso de locação desse equipamento;

- a base legal desse entendimento encontra-se respaldada na Lei nº 8.981, de 1995, art. 44; Lei nº 9.249/95, arts, 15 e 29; Lei nº 9.430/96, arts 1º, 25 e 26; processo de Consulta nº 007/99-4ª Região Fiscal e Decisão nº 99/98 da 8ª Região Fiscal;

- por conta disso, foi retificada a declaração apresentada no exercício de 2002, na qual o valor apurado para o IRPJ no 1º trimestre de 2001, é menor que o da declaração original, em razão da aplicação do percentual de 8% para a receita do serviço de guindaste e transporte de cargas, cujas cópias das notas fiscais emitidas para o período não foram solicitadas nem analisadas pela autoridade fiscal responsável pelo Despacho Decisório em questão (cópias notas fiscais anexas). Pede seja acolhida a manifestação de inconformidade, concedendo a homologação da compensação, por ser ato legal e de inteira justiça.

A DRJ decidiu:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINDASTES, GUINCHOS E ASSEMBLADOS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE CARGAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE.

A prestação de serviços de guindaste somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do imposto de renda, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço contratado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Configurada a inexistência de direito creditório, incabível a homologação da declaração de compensação.”

A contribuinte, recorre:

O contribuinte solicitou compensação do débito concernente ao IRPJ 2º trim/2002, utilizando para tanto o saldo credo apurado conforme se encontra evidenciado através do demonstrativo acima.

No entanto o Despacho Decisório DRFB/Aracaju, nº 699 de 04/08/2008, Processo nº 10510-900.091/2006-82, como o ACÓRDÃO DRJ/SDR 15-19.631 DE 10.06.2009, não homologaram a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 06354.16543.140803.1.3.04.3566, em consequência pretendem haver do recorrente o pagamento do débito aqui questionado.

Ressalte-se que empresa Etinho Guindastes Ltda, CNPJ 01.323.131/0001-72, obtém receitas decorrentes de duas atividades, uma vinculada A locação de guindaste, e outro na prestação de serviço **com guindaste e transporte de cargas**. No entanto tributou essas receitas através do lucro presumido, com a utilização do percentual de 32% aplicado sobre o total do faturamento das duas atividades.

Porem, ficou constatado que para a atividade relativa A prestação de serviço de guindaste (carregamento ou descarregamento no transporte de equipamentos, produtos ou mercadorias), e serviço de transportes de cargas em caminhão munk (caminhão com guincho ou guindaste acoplado, para o carregamento, transportes e descarregamento de cargas em geral), o percentual a ser aplicado na apuração do lucro presumido corresponde a 8% (oito por cento) e 32% no caso de locação desse equipamento.

Albergadas na jurisprudência da Receita Federal, transmitida mediante a Decisão Nº 99/98, da oitava Região Fiscal, as pessoas jurídicas prestadoras de serviço com guindaste, acompanharam corretamente esse entendimento, e assim, passaram a tributar as receitas relativas a referida atividade com o percentual de 8% (oito por cento) e 32% a atividade e locação de guindaste. Foi o que fez o recorrente. O que torna ineficaz a Decisão da Delegacia de Julgamento de Salvador (Ba)., aqui combatida.

Por conta disso, foi retificada a declaração apresentada no exercício de 2002, na qual o valor apurado para o IRPJ 10 trimestre de 2001, é menor que o da declaração

original, em razão da aplicação do percentual de 8% para a receita do serviço de guindaste e transporte de cargas, conforme levantamento e cópias das notas fiscais emitidas para o período, as quais contêm a discriminação da receita de cada atividade (Cópias das notas fiscais anexadas ao presente processo) e 32% a atividade e locação de guindaste. Estas notas fiscais não foram solicitadas nem analisadas pela autoridade fiscal responsável pelo Despacho Decisório em questão.

Assim, não resta nenhuma dúvida, que é pacífico o direito do contribuinte no deferimento do crédito em tela, como também da homologação sem restrição da Compensação na forma que foi requerida.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O sujeito passivo indicou no pedido de restituição e declaração de compensação o crédito de R\$4.234,30 (1º trimestre de 2001), originário de retificação da declaração do exercício de 2002, para compensar parte do débito de IRPJ, no mesmo valor, referente ao período de apuração do 2º trimestre de 2002.

Conforme relatado, o contribuinte retificou a declaração do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, reduzindo o imposto a pagar, em razão da alteração do percentual de 32%, sobre o total do faturamento, para 8%, aplicado sobre parte do total da receita relativa à prestação de serviços de guindastes.

Os artigos 518 e 519 do RIR/99 determinam a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda pelo regime do lucro presumido.

À prestação de serviços em geral, exceto serviços hospitalares, à intermediação de negócios e administração e à locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, aplica-se o percentual de 32%, exceto quando a receita bruta anual não superar o limite de R\$120.000,00, caso em que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta trimestral é reduzido para 16%. É o que dispõe o inciso III, §1º, do artigo 519 do RIR/99, *verbis*

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 11, de 5 de julho de 2007, DOU de 06/07/2007, trata da matéria ao dispor sobre os percentuais aplicáveis à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, *verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o que consta no processo nº 13603.002280/2003-02, declara:

Artigo único. Para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, deve ser aplicado sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, o percentual de:

I - 8% (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado; e

II - 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos referidos equipamentos.

Assim, aplica-se à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos equipamentos, e o percentual de 8%, (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço contratado.

O exame das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, fls. 41 a 83 e fls. 86 a 139, não permite concluir que se trata de serviços decorrentes exclusivamente de transporte. A discriminação dos serviços nas notas fiscais, em relação às quais foi aplicado o percentual de 8% para o cálculo do lucro presumido (demonstrativo à fl. 34), refere-se a serviços de guindastes para içamento, pré-montagem ou montagem, cobrados “em diária”, assemelhando-se à prestação de serviços de guincho. Em outras notas fiscais, a discriminação dos serviços sugere a simples locação do equipamento.

Portanto, mantém-se o percentual de 32%, aplicável à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, por decorrer da prestação de serviços que não integram contrato de transporte.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2011

documento assinado digitalmente

Mário Sérgio Fernandes Barroso